



## **Informação Técnica 040/2024/ASJUR/GABPG**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

**Interessados:** Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

**Processo n.:** SSP 2537/2024 (SCC 10076/2024)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei nº 0219/2024, que "*Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking'*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

**Gabriela Alves Krauss**

Coordenadora da Assessoria Jurídica

**Polícia Científica de Santa Catarina**

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JI1481YR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA ALVES KRAUSS** (CPF: 105.XXX.529-XX) em 05/07/2024 às 17:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzdfMjUzN18yMDI0X0pJMTQ4MVIS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0002537/2024** e o código **JI1481YR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 193/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2537/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking', e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 040/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 3 do processo SGP-e SSP 2537/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário Adjunto da Segurança Pública  
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC

**Polícia Científica de Santa Catarina – PCI/SC**

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.  
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **99RCQ02G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 08/07/2024 às 16:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzdfMjUzN18yMDI0Xzk5UkNRMDJH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002537/2024** e o código **99RCQ02G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 221/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 2538/2024 (vinculado ao SCC 10076/2024)

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0219/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que *"Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Napoleão Bernardes.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Por determinação superior, os autos aportaram nesta Assessoria Jurídica para análise.

Em cotejo à matéria disciplinada no projeto de lei em apreço, entende-se salutar a manifestação da Coordenadoria das Delegacias de Polícia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (CDPCAMI) e da Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN), a fim de melhor avaliar a pertinência/viabilidade da sugestionada alteração normativa, atentando-se ao prazo estipulado para resposta.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

**Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete**

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D0S99OZ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 03/07/2024 às 18:13:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 03/07/2024 às 18:16:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0X0QwUzk5T1oy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **D0S99OZ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## DESPACHO

**Referência:** SSP 2538/2024

Por determinação, encaminhe-se GETIN e, na sequência, à CDPCAMI, para análise e manifestação, observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

**Wilter Domingues**  
Delegado de Polícia  
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9Z1J11R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 03/07/2024 às 18:32:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0X0Y5WjFKMTFS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **F9Z1J11R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ofício nº 276/2024/GAB/GETIN

Florianópolis, [Data da assinatura digital]

Ao Excelentíssimo Senhor

**WILTER DOMINGUES**

Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil - DGPC

Estado de Santa Catarina/SC

**Ref.:** SGPe SSP 2538/2024

Excelentíssimo Senhor Assessor do Delegado-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a manifestação técnica nº 221/2024/ASJUR/DGPC (fls. 0004/0005), que trata da consulta ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que institui o programa de combate ao crime de perseguição, denominado “SOS Stalking”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, assim nos manifestamos:

[...] Art. 2º São objetivos do Programa:

IV – instituir **canal de denúncia especializado**; [...]

O canal de denúncia especializado conforme destacado no texto (em negrito), trata-se de um projeto já desenvolvido nesta Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, conhecido como Sistema Único de Denúncias (SUD) da Polícia Civil. O SUD refere-se a uma plataforma digital que recebe e possibilita que as denúncias sejam registradas em um banco de dados, garantindo o sigilo da informação, identidade do denunciante e da vítima. As denúncias no sistema são

Página 1 de 3

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 – CEP: 88085-000

Bloco B – 3º andar – Capoeiras – Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3365-8592 – E-mail: [getin@pc.sc.gov.br](mailto:getin@pc.sc.gov.br) – Site: [www.policiacivil.sc.gov.br](http://www.policiacivil.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

monitoradas de maneira eficiente e centralizada, bem como tramitadas para a unidade policial responsável pela validação do registro.

Pelo fato da plataforma SUD ser de propriedade da Polícia Civil a customização do novo módulo “SOS Stalking” não requer muitos esforços técnicos.

[...] Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de ocorrências do crime de perseguição.[...]

Com relação ao Artigo 3º do Projeto de Lei supracitado, não há impedimento para a inclusão e destaque do BO específico de “stalking” na Delegacia Virtual. Para atender esta demanda cabe ao comitê do SISP, por meio de reunião, sinalizar como prioridade o desenvolvimento para a customização do BO específico.

Outra necessidade para viabilizar o processo é a inclusão do BO no Sistema Único de Segurança Pública (SISP) seguindo o mesmo rito destacado acima, por meio do comitê do SISP. A inclusão deste módulo no SISP é essencial para garantir que as informações sejam compartilhadas entre todas as agências de Segurança Pública, promovendo uma resposta mais coordenada e eficaz aos casos de perseguição.

Conforme exposto, a implementação do Programa de Combate ao Crime de Perseguição “SOS Stalking” é viável e trará benefícios significativos para a Segurança Pública e proteção das vítimas de perseguição em Santa Catarina. Além disso, a base de dados do Programa “SOS Stalking” será integrada futuramente ao Data Lake da Polícia Civil. Esta integração permitirá o armazenamento centralizado e a análise abrangente dos dados relacionados aos casos de perseguição. Alinhado com tecnologias de IA, machine learning e cruzamento de dados, será possível realizar análises preditivas do crime de perseguição. Estas análises permitirão identificar padrões e tendências, auxiliando na prevenção e no combate mais eficaz ao crime,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

além de fornecer insights valiosos para a formulação de estratégias de segurança pública.

Respeitosamente,

**EVERTON WIEZBICKI**  
Escrivão de Polícia  
Gerente de Tecnologia da Informação  
Delegacia-Geral da Polícia Civil  
[Assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V0VZM637**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVERTON WIEZBICKI** (CPF: 888.XXX.409-XX) em 04/07/2024 às 17:46:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:39 e válido até 13/07/2118 - 13:51:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0X1YwVlpNNjM3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **V0VZM637** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

OFÍCIO Nº 00 58/CDPCAMIS/2024

Florianópolis, 07 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**NILSON LUÍS DE OLIVEIRA CEZAR**  
Delegado-Geral Adjunto  
Polícia Civil de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral Adjunto,

O presente SGPE encaminha para análise e parecer o PL PL./219/2024, de autoria do Deputado Estadual Napoleão Bernardes, que *“institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”, disposto no artigo 147-A, do Código Penal, que tipifica a conduta de:*

***“Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”***

Como objetivos do programa, estão propostas ações de prevenção, conscientização, combate às violências associadas ao stalking, instituição de canais de denúncia, valorização do direito à integridade física e psicológica, capacidade de locomoção, à liberdade e à privacidade das pessoas, bem como auxílio às vítimas do crime.

Como canal de comunicação entre o terceiro denunciante e a PCSC sugere-se a utilização da “Central de Denúncias da Polícia Civil”, com a inserção de novo ícone que permita a “denúncia” específica do chamado “stalking” e que poderá gerar a

**Página 1 de 5**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

deflagração de investigações da Polícia Civil, Instituição responsável pela apuração destes crimes, segundo o que estabelece o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal.

Como canal de comunicação entre a vítima ou seu representante legal e a PCSC, sugere-se a manutenção do atual modelo de boletim de ocorrência presencial ou virtual, que atendem perfeitamente a demanda.

Em relação ao canal para as denúncias, estabelece o PL./219/2024:

**Art. 4º Fica instituído o canal de denúncias contra a perseguição praticada no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado “SOS Stalking”.**

**§ 1º O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I - garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;**

**II - adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e**

**III - identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de outras formas de violência associadas à perseguição.**

**§ 2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:**

**I - disponibilizar canal digital apropriado para recepcionar a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;**

**II - proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima;**  
**e**

**III - promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

Assim, será amplamente divulgado o meio adequado para ser denunciada a violência sofrida e a ocorrência do crime de perseguição, tipificado no artigo 147-A, do Código Penal, popularmente conhecido por stalking.

O artigo 5º, do PL./219/2024, institui a semana promoção da conscientização de combate ao crime de prosseguição como a sendo a que compreende o dia 31 de março, data em que serão efetuadas ações de para **“promover a conscientização da**

**população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o Programa e o canal de denúncias “SOS Stalking”.**”

Por fim, estabelece o Projeto que a semana de conscientização pode estar associada ou não a outras campanhas de combate a violência psicológica ou doméstica.

Na justificativa do PL./219/2024 o Exmo. Sr. Deputado Napoleão Bernardes descreve a gravidade do crime de perseguição na Austrália, que em 76% dos casos ele precede aos crimes de feminicídio e em 85% dos casos de tentativa de feminicídio, citando, ainda que, quando se fala neste crime, as vítimas podem ser homens ou mulheres.

Em relação a estatística nacional, é descrita a colocação de Santa Catarina em relação aos demais Estados avaliado no 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no entanto, é necessário esclarecer que Santa Catarina desponta no cenário nacional por ser um Estado organizado, com forças de segurança confiáveis pela população, locais acessíveis para a denúncia presencial e virtual, o que faz com que a população procure a Polícia para denunciar, registrar as suas ocorrências, diminuindo a sub notificação, tornando o nosso Estado o mais seguro do Brasil, ou seja, uma análise acurada do cenário da segurança pública brasileira, indica que Estados que fazem a

**Página 3 de 5**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

“lição de casa” apresentam menor sub notificação e, via de consequência, maior quantitativo de registros, mas não necessariamente maior número de crimes.

É oportuna a observação que o crime em comento é de ação pública condicionada a representação, logo, a eventual anonimização da vítima deve ficar ao critério do Delegado de Polícia dentro das suas prerrogativas previstas na Lei Federal nº 14.735/2023, art. 26, que cita que *“O delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém a prerrogativa de direção das atividades da polícia civil, bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação.”*

Também é importante frisar que o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de SC não comporta comunicação anônima, mesmo por que o comunicante que age de má-fé sujeita-se a sanções penais por eventual crime contra a honra ou contra a administração da justiça.

Sugere-se que o encaminhamento das “denúncias” de terceiros seja efetuada através de um único canal, que é “Central de Denúncias” da Polícia Civil de Santa Catarina, o que garantirá a uniformidade de procedimento e, acima de tudo, a padronização no recebimento desta denúncias, das investigações, aplicação de protocolos já existentes, principalmente no que se refere à mulheres e crianças vítimas de violência como os previstos nas leis Maria da Penha (nº 11.340/06) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), como na lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Observe-se que o delito de perseguição tem como vítimas mulheres e homens, independentemente da idade, venho opinar favoravelmente pelo

**Página 4 de 5**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

projeto de lei apresentado acima, principalmente pela forma de encaminhamento dos crimes e pelo cuidado de estabelecimento de campanhas de esclarecimento deste crime de proteção das vítimas.

Por fim, sugere-se que a DIPC e a GETIN que administram a “Central de Denúncias” e a Delegacia Virtual, respectivamente, sejam ouvidas acerca da operacionalização da referida norma.

São estas as informações.

Respeitosamente,

**Patrícia Maria Zimmermann D’Avila.**  
Delegada de Polícia



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z685UI9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D AVILA** em 07/07/2024 às 23:19:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2023 - 17:56:27 e válido até 26/04/2123 - 17:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0X1o2ODVVSTID> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **Z685UI9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Gabinete do Delegado-Geral Adjunto

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Gabinete do Delegado-Geral para análise e providências.

Data: conforme assinatura digital.

**Nilson Luís de Oliveira Cezar**  
Delegado-Geral Adjunto  
**[assinado digitalmente]**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **93ZW66II**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NILSON LUIS DE OLIVEIRA CEZAR** (CPF: 278.XXX.378-XX) em 08/07/2024 às 13:50:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 16:33:26 e válido até 07/03/2119 - 16:33:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0XzkzWlc2NkIJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **93ZW66II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 225/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 2538/2024 (vinculado ao SCC 10076/2024)

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0219/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que *"Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Napoleão Bernardes.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Por determinação superior, os autos aportaram nesta Assessoria Jurídica para análise.

Em razão da matéria disciplinada no projeto de lei em apreço foram instadas para manifestação a Coordenadoria das Delegacias de Polícia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (CDPCAMI) e a Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN), ambas com posicionamento favorável à inovação normativa em testilha.

Nesse passo, em corroboração ao pontuado pelas Gerências adrede citadas, esta ASJUR não divisa óbices à regular tramitação do texto legal ora analisado, que vem ao encontro do interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Davyd de Oliveira Girardi**

**Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete**

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **112SS8H8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 08/07/2024 às 15:02:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 08/07/2024 às 16:21:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0XzFJMINTOEg4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **112SS8H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## DESPACHO

**Processo:** SSP 2538/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Napoleão Bernardes.

Acolho a Informação Técnica nº 225/2024/ASJUR/DGPC, fls. 16/17, no sentido de que o projeto de lei em questão vem ao encontro do interesse público, não divisando a PCSC óbices a sua regular tramitação.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

**ULISSES GABRIEL**  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **528VD3KC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 08/07/2024 às 17:27:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzhfMjUzOF8yMDI0XzUyOFZEM0tD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002538/2024** e o código **528VD3KC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 54/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002539/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 0219/2024, que “Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado ‘SOS Stalking’, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0237/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10064/2024.

A proposta em questão visa instituir o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado ‘SOS Stalking’, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Isso porque, foi promulgada a Lei Federal nº 14.132, de 31/03/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição.

Diante do exposto, cumpre informar que o Projeto de Lei, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não apresenta contrariedade ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE  
MARZAROTTO**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FYDQ9902**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO FELIPE MARZA ROTTO** em 05/07/2024 às 18:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzlfMjUzOV8yMDI0X0ZZRFE5OTAy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002539/2024** e o código **FYDQ9902** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

## DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 0002539/2024

Conforme solicitado no Despacho Nº 1-CmdoG (pág. 3), contido no Documento SSP 0002539/2024, vinculado ao Processo SCC 10076/24, que trata do Ofício nº 886/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0219/2024, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking'", informamos que, após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se pela concordância com o Projeto de Lei e recomenda o seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5H4VY2M4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 08/07/2024 às 17:20:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzlfMjUzOV8yMDI0XzVINFZZMk00> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002539/2024** e o código **5H4VY2M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 669/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Documento SSP 00002539/2024 (vinculado ao Processo SCC 00010076/2024), que trata sobre consulta ao Projeto de Lei nº 0219/2024, que institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vimos informar que, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), o Projeto de Lei não apresenta contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual recomendamos o seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT190UN1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 08/07/2024 às 18:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzlfMjUzOV8yMDI0X1FUMTkWVU4x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002539/2024** e o código **QT190UN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 71/2024.**

**ORIGEM:** SSP 2536 2024 SCC 10076

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 886/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 219/2024, que “*Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”*”.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”.

Parágrafo único. Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como “stalking”.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – prevenir e combater a prática do crime de perseguição;

II – conscientizar a população acerca da existência do crime e das formas de identificação e combate à perseguição;

III – combater as violências físicas e psicológicas que podem vir a ser associada à perseguição;

IV – instituir canal de denúncia especializado;

V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e à privacidade dos indivíduos; e

VI – auxiliar vítimas do crime.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de ocorrências do crime de perseguição.

Parágrafo único. O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal do portal de que trata caput, destacado com os demais boletins de ocorrência disponíveis.

Art. 4º Fica instituído o canal de denúncias contra a perseguição praticada no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado “SOS Stalking”.

§ 1º O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;

II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e

III – identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de



outras formas de violência associadas à perseguição.

§ 2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:

I – disponibilizar canal digital apropriado para recepcionar a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;

II – proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima; e

III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 31 de março.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput objetiva promover a conscientização da população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o Programa e o canal de denúncias “SOS Stalking”.

Art. 6º O Poder Executivo implementará, no prazo de 1 (um) ano, campanhas anuais de conscientização sobre o crime de perseguição na Semana a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o caput podem ou não ser associadas a outras campanhas de combate à violência psicológica ou doméstica.

Art. 7º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, pois visa criar mais um canal para que as vítimas do crime de perseguição, bem como a conscientização da população em relação a ele.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (arts. 3º, 4º e 6º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada**



**ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)**

Além disso, já existe a Delegacia Virtual da Polícia Civil em nosso Estado, onde as vítimas poderão realizar a comunicação do crime de perseguição, para a devida apuração



pela Polícia Judiciária, bem como já existe na página da Secretaria de Estado da Segurança Pública o acesso para a Delegacia Virtual.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 08 de julho de 2024.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9T20G3M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 08/07/2024 às 18:36:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzZfMjUzNi8yMDI0X0s5VDIwRzNN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002536/2024** e o código **K9T20G3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 59982/PMSC/2024

Florianópolis, 08 de julho de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 886/SCC-DIAL-GEMAT encaminho a Informação PM1 Nº. 71/2024 emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito à presente resposta, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado digitalmente*  
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y233Q9TZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 08/07/2024 às 19:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1MzZfMjUzNi8yMDI0X1kyMzNROVRa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002536/2024** e o código **Y233Q9TZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 016/DIV/2024/SSP**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10076/2024 (vinc. SCC 10064/2024).

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0219/2024 (Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking' e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina).

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0219/2024 (Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking' e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## **RELATÓRIO**

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0219/2024, que "*Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado 'SOS Stalking' e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina*", em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 10064/2024, p. 13):

"Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria desta Deputada o Projeto de Lei nº 0219/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0219/2024, à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria."

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]



das referidas instituições.

As manifestações do Corpo de Bombeiros Militar se encontram às pp. 04/06 (SSP 2539/2024 - vinculado), da Polícia Científica às pp.03/04 (SSP 2537/2024 - vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/18 (SSP 2538/2024 - vinculado) e da Polícia Militar às pp. 03/08 (SSP 2536/2023 - vinculado).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

### 2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, como se percebe a seguir:

<sup>2</sup> Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Polícia Civil (pp. 03/18 do processo SSP 2538/2024):**

**“Informação Técnica nº: 225/2024/ASJUR/DGPC**

[...]

Nesse passo, em corroboração ao pontuado pelas Gerências adrede citadas, esta ASJUR não divisa óbices à regular tramitação do texto legal ora analisado, que vem ao encontro do interesse público. É a Informação Técnica.”

“Acolho a Informação Técnica nº 225/2024/ASJUR/DGPC, fls. 16/17, no sentido de que o projeto de lei em questão vem ao encontro do interesse público, não divisando a PCSC óbices a sua regular tramitação.

[...]

Ulisses Gabriel  
Delegado-Geral da Polícia Civil”

**Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/07 do processo SSP 2539/2024):**

“[...] vimos informar que, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), o Projeto de Lei não apresenta contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual recomendamos o seu regular prosseguimento.

[...]

Coronel BM Fabiano Bastos das Neves  
Comandante-Geral do CBMSC”

**Polícia Militar (pp. 03/08 do processo SSP 2536/2024 ):**

**“Informação PM1 nº 71/2024**

[...]

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público[...]

[...] encaminho a Informação PM1 nº 71/2024 emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

[...]

Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

**Polícia Científica (pp. 03/34 do processo SSP 2537/2024):**

**“Informação Técnica nº: 040/2024/ASJUR/GABPG**

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 040/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 3 do processo SGP-e SSP 2537/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza  
Perita-Geral da Polícia Científica”

Portanto, conforme se extrai das manifestações técnicas, e limitadas a estas, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

## **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos dois órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0219/2024.

Volta-se a frisar que a análise das questões de legalidade e/ou constitucionalidade compete



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2B5PI2B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 12/07/2024 às 12:31:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc2XzEwMDgxXzlwMjRfMkI1UEkyQjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010076/2024** e o código **2B5PI2B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10076/2024

Acolho os termos do Parecer nº 016/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, concluiu pela ausência de óbice à tramitação da presente proposta, salientando, conforme mencionado Parecer, que a análise limitou-se às manifestações dos órgãos que compõem esta Secretaria, não sendo avaliados os aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, cuja competência é da Procuradoria Geral do Estado; como também a valoração de conveniência ou de oportunidade, por ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PSK3N151**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 15/07/2024 às 18:44:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc2XzEwMDgxXzlwMjRfUFNLM04xNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010076/2024** e o código **PSK3N151** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 395/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10075/2024

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei nº 219/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre segurança pública. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 885/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 219/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”, e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”.

Parágrafo único. Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no art. 147-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como “stalking”.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – prevenir e combater a prática do crime de perseguição;

II – conscientizar a população acerca da existência do crime e das formas de identificação e combate à perseguição;

III – combater as violências físicas e psicológicas que podem vir a ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

associada à perseguição;

IV – instituir canal de denúncia especializado;

V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e à privacidade dos indivíduos; e

VI – auxiliar vítimas do crime.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de ocorrências do crime de perseguição.

Parágrafo único. O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal do portal de que trata caput, destacado com os demais boletins de ocorrência disponíveis.

Art. 4º Fica instituído o canal de denúncias contra a perseguição praticada no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado “SOS Stalking”.

§ 1º O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;

II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e

III – identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de outras formas de violência associadas à perseguição.

§ 2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:

I – disponibilizar canal digital apropriado para recepcionar a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;

II – proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima; e

III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 31 de março.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput objetiva promover a conscientização da população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o Programa e o canal de denúncias “SOS Stalking”.

Art. 6º O Poder Executivo implementará, no prazo de 1 (um) ano, campanhas anuais de conscientização sobre o crime de perseguição na Semana a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o caput podem ou não ser associadas a outras campanhas de combate à violência psicológica ou doméstica.

Art. 7º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Em 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei Federal n. 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, criando, assim, o crime de perseguição, também conhecido como “stalking”, definido da seguinte forma: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

A doutrina brasileira, recentemente, vem se debruçando sobre o referido crime, que é considerado de ação pública condicionada à representação da vítima, o que demonstra a necessidade de se facilitar a identificação e a comunicação desses crimes por parte dos ofendidos.

Ao redor do mundo, porém, o crime de stalking já é tipificado e estudado há mais tempo. Na Austrália, por exemplo, há estudos que demonstram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência. A tecnologia, ainda, pode estar agravando a situação, já que facilita o controle e uma violência onipresente do(a) stalker.

No Brasil, desde 2021, quando o crime foi tipificado, até 2022, já foram mais de 87 mil casos registrados de perseguição contra mulheres, sendo que a taxa é de 54,5 registros a cada 100 mil mulheres. Em Santa Catarina, infelizmente, a situação é ainda pior. O estado tem uma taxa de 86,4 registro a cada 100 mil mulheres, o que o coloca na 7ª posição nacional dos estados com mais ocorrência do crime de perseguição.

É importante destacar, contudo, que o referido crime não está ligado apenas à violência contra mulher, nem às relações conjugais. Na verdade, são também recorrentes os casos analisados pelo Poder Judiciário Catarinense em que as vítimas são do sexo masculino ou não tem qualquer relação de amizade ou relacionamento com o agressor, a ver:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. ACOLHIMENTO. APELADO QUE REITERADAMENTE PERTURBOU A TRANQUILIDADE DOS OFENDIDOS, FAZENDO INTENCIONALMENTE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS AOS SEUS ESTABELECIMENTOS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO NOVO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003127-57.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 07-12-2023).**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL), DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO PENAL) E RACISMO (ART. DA LEI N. 7.716/1989). APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELA INVESTIGADA. PLEITO VOLTADO À REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACOLHIMENTO EM PARTE.**



RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. PROVIDÊNCIA DESPROPORCIONAL, EXAGERADA E DESNECESSÁRIA. IMPLICADA QUE TRABALHA EM ESCALA 12X24, DAS 7H00 ÀS 19H00, ALÉM DE RESIDIR APENAS COM AS FILHAS MENORES. RESTRIÇÃO QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADEMAIS, CONFLITO ORIGINÁRIO DE RELAÇÃO CONTURBADA DE DIVÓRCIO, GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS. MÚTUAS ACUSAÇÕES E DIVERSOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E COMPARECIMENTO PERIÓDICO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5000520-41.2024.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 02-05-2024).

Ademais, a cultura popular tem tratado cada vez mais sobre o tema. Recentemente, inclusive, foi lançada a minissérie “Bebê Rena” da Netflix, um dos maiores fenômenos do ano e uma das mais vistas da história da plataforma, que aborda a história real de um homem que foi vítima de stalking por quatro anos, chegando a receber mais de 41.071 e-mails, 350 horas de áudios, 106 páginas em cartas e 46 mensagens de texto no Facebook de uma perseguidora..

Tendo tudo isso em vista, o presente projeto de lei aborda apresenta três propostas a serem implementadas pelo Poder Público Estadual para conscientizar a população sobre o crime de perseguição e as formas de combatê-lo: (1) a instituição do Programa de Combate ao Crime de Perseguição disposto nos arts. 1º e 2º, denominado “SOS Stalking”, e o aperfeiçoamento do portal da Delegacia de Polícia Virtual, conforme art. 3º; (2) a instituição de um canal de denúncias especializado, descrito no art. 4º, com foco no acolhimento das vítimas, prevenção de crimes mais graves e facilidade no processamento de demandas; e (3) a criação da Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição.

Por fim, destaco que a data escolhida para celebração da Semana referida (a semana que compreende o dia 31 de março) se dá em razão de ser quando entrou em vigor a Lei Federal n. 14.132, de 2021, que criou o crime de perseguição. Ademais, outros Estados têm escolhido a mesma data para comemoração.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse



público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking" e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública.

A CRFB, ao dispor que a segurança pública é "*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*" (art. 144, *caput*<sup>1</sup>), outorgou expressamente a todos os entes da federação uma competência de cunho material, ou seja, um poder jurídico de natureza não legislativa ou jurisdicional.

É bem verdade que o art. 144 da CRFB situa-se fora do Título III (Da Organização do Estado) do texto constitucional. No entanto, a posição topográfica de um dispositivo não é empecilho a que se reconheça a outorga de uma competência federativa, ainda que de forma atípica.

Inclusive, essa competência comum de natureza material a que se refere o *caput* do art. 144 da CRFB é, também, legislativa.

É que, em um Estado de Direito, tudo se faz de conformidade com a lei (em sentido amplo). Assim, negar aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre o assunto

<sup>1</sup> CRFB: "Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]"



equivaleria a esvaziar a competência material do art. 144, caput, da CRFB. E isso certamente não foi a intenção do Constituinte.

Nesse sentido, o Supremo já assentou que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre temas afetos à segurança pública. Colacionam-se, a esse propósito, os seguintes julgados representativos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA.** CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144)**, sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. **A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144)** e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.<sup>2</sup> [grifou-se]

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. **FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM.** EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, **por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.<sup>3</sup> [grifou-se]

<sup>2</sup> STF, ADI 1052, Relator Luiz Fux, Relator para Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, DJe 17/09/2020.

<sup>3</sup> STF, ADI 3921, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, DJe 10/11/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Evidentemente, a afirmação de que os Estados-membros podem legislar sobre segurança pública deve ser interpretada à luz das demais regras de repartição constitucional de competências legislativas. Assim, não pode o Estado, a pretexto de legislar sobre essa matéria, usurpar competências privativas da União, consoante já decidiu o Supremo, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.<sup>4</sup>

No caso do projeto em análise, não há invasão de nenhum tema de competência privativa de outro ente federado.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre direito administrativo e segurança pública.

**Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 219/2024.**

## **CONCLUSÃO**

<sup>4</sup> STF, ADI 4861, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, DJe 01/08/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 219/2024.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A0U8H7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 01/10/2024 às 18:07:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc1XzEwMDgwXzlwMjRfM0EwVThIN0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010075/2024** e o código **3A0U8H7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10075/2024

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0219/2024, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina".

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Deixo de acolher, em parte, o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, pelas razões que passo a expor.

O projeto, de origem Parlamentar, possui a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking".*

*Parágrafo único. Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no art. 147-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como "stalking".*

*Art. 2º São objetivos do Programa:*

*I – prevenir e combater a prática do crime de perseguição;*

*II – conscientizar a população acerca da existência do crime e das formas de identificação e combate à perseguição;*

*III – combater as violências físicas e psicológicas que podem vir a ser associada à perseguição;*

*IV – instituir canal de denúncia especializado;*

*V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e à privacidade dos indivíduos; e*

*VI – auxiliar vítimas do crime.*

*Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de ocorrências do crime de perseguição.*

*Parágrafo único. O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal do portal de que trata caput, destacado com os demais boletins de ocorrência disponíveis.*

*Art. 4º Fica instituído o canal de denúncias contra a perseguição praticada no âmbito do Estado de Santa Catarina, denominado "SOS Stalking".*

*§ 1º O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;*



*II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e*

*III – identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de outras formas de violência associadas à perseguição.*

*§ 2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:*

*I – disponibilizar canal digital apropriado para receber a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;*

*II – proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima; e*

*III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.*

*Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 31 de março.*

*Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput objetiva promover a conscientização da população sobre a existência e as hipóteses de configuração do crime de perseguição, bem como divulgar o Programa e o canal de denúncias “SOS Stalking”.*

*Art. 6º O Poder Executivo implementará, no prazo de 1 (um) ano, campanhas anuais de conscientização sobre o crime de perseguição na Semana a que se refere esta Lei.*

*Parágrafo único. As campanhas de que trata o caput podem ou não ser associadas a outras campanhas de combate à violência psicológica ou doméstica.*

*Art. 7º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Não se discute aqui a nobre intenção do legislador, muito menos que o Estado não deva promover ações voltadas ao combate ao crime de perseguição, denominado *Stalking*, e/ou a semana estadual de conscientização e combate ao Crime de perseguição.

Não é disso que se trata, e, na verdade, a meu ver, o projeto, em grande parte, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

Contudo, entendo que o artigo 6º, ao estabelecer o prazo de 12 meses para que o Estado promova campanhas anuais de conscientização sobre o crime de perseguição, campanhas essas que deverão coincidir com a Semana Estadual de que trata o artigo 5º, invade competência privativa do Chefe do Poder.

Com efeito, a realização de uma Campanha, no prazo de 12 meses, e a sua repetição todo ano, exige que o planejamento da ação seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a ser conduzido pelo Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, o que não consta nos autos.

Assim, Projeto de lei dessa natureza deve ter origem junto ao Poder Executivo, pois a ele compete dispor sobre temas que repercutem financeiramente no Estado. Do contrário, a opinião é pela oposição de veto ao artigo 6º, do projeto de lei, por inconstitucionalidade da norma, especialmente porque i) há a criação de despesa aos órgãos e entidades da Administração



Pública Estadual, e ii) inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em resumo, esse artigo, e apenas esse, outorga atribuições ao Poder Executivo e, conseqüentemente, interfere na organização e no funcionamento de Órgão integrante da estrutura do Poder Executivo.

Portanto, embora relevante do ponto de vista social, entendo que o artigo 6º, do Projeto, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a", CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZXZ9490T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/10/2024 às 18:54:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc1XzEwMDgwXzlwMjRfWIhaOTQ5MFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010075/2024** e o código **ZXZ9490T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10075/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0219/2024, que "Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina".

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Despacho de p. 12-14** (que aprova parcialmente o **Parecer 395/2024**), da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo parcialmente o **Parecer n. 395/2024-PGE**, acolhendo as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VNY45G34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 02/10/2024 às 13:43:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/10/2024 às 15:49:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc1XzEwMDgwXzlwMjRfVk5ZNDVHMzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010075/2024** e o código **VNY45G34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.